



PL 327 /2011

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 10/05/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a criação do programa de concessão de descontos para contribuintes que não tenham violado normas de trânsito – Programa Trânsito Legal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O contribuinte que não tiver violado normas de trânsito terá desconto, no valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de:

I – 5% (cinco por cento), no caso de não ter violado normas de trânsito no ano anterior ao do lançamento do tributo;

II – 7% (sete por cento), no caso de não ter violado normas de trânsito nos dois anos anteriores ao do lançamento do tributo;

III – 10% (dez por cento), no caso de não ter violado normas de trânsito nos três anos anteriores ao do lançamento do tributo.

§ 1º No caso de o contribuinte ser pessoa jurídica, a concessão do desconto pressupõe a inexistência de violação às normas de trânsito em cada veículo de sua titularidade;

§ 2º O desconto não será cumulativo.

**Art. 2º** Considera-se violação às normas de trânsito o descumprimento de normas advindas da interpretação dos enunciados do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei Federal nº 9.503/1997.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 09/Mai/2011, 17:04

*Costa*

1 *100*



*Parágrafo único.* O contribuinte deverá ser comunicado, por qualquer meio hábil, do cometimento de violação à norma de trânsito.

**Art. 3º** As normas de trânsito considerar-se-ão violadas no instante:

I – do término do prazo para o contribuinte apresentar recurso administrativo, caso não questione a autuação da infração;

II – da publicação de decisão irrecorrível na esfera administrativa, caso apresente recurso administrativo;

III – do trânsito em julgado de decisão judicial que não afaste ou confirme a infração administrativa, caso questione a autuação da infração no Poder Judiciário.

**Art. 4º** O desconto estabelecido nesta lei pressupõe a inexistência de débitos exigíveis, relativamente ao IPVA devido ao Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no instante em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Federal nº 101/2000.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo cumprirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os requisitos mencionados no “caput” deste artigo.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de legislador, sinto-me na obrigação de oferecer proposições legislativas que contribuam para a segurança no trânsito. Tão importante é esse dever, que foi ele previsto no diploma de maior hierarquia no ordenamento jurídico: a Constituição Federal. Com efeito, o inciso XII do art. 23 da Carta Magna enuncia que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios: [...] XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.

Segurança no trânsito é sinônimo de cumprimento das normas jurídicas que versam sobre a relação entre o administrado e o ente estatal, considerados fatos relacionados, direta ou indiretamente, ao trânsito.

Estimular a observância das normas jurídicas de trânsito, portanto, parece-me ir ao encontro da tão desejada segurança, contribuindo, em última instância, para atingir os desideratos sociais, entre os quais sobrepõe de importância o bom convívio entre as pessoas.

E o estímulo que entendo ser o mais razoável, para o cidadão cumprir determinada norma, não é a sanção, mas sim a premiação daquele que age de acordo com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, penso que o presente projeto de lei contribui com o fiel cumprimento, por parte dos cidadãos, das normas jurídicas de trânsito, pois premia aquele que não cometeu infração de trânsito em determinado período.

Prêmio esse, é relevante anotar, que não beneficia, sob o ponto de vista econômico-financeiro, apenas o cidadão, que terá desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mas também o ente público, já que economizará recursos gastos em decorrência de acidentes causados pela inobservância das normas de trânsito.

Certamente, o Poder Público – envidando todos os esforços para efetivar, em sua plenitude, a arrecadação pecuniária – fiscalizará com maior rigor o cumprimento das normas de trânsito, o que será extremamente positivo para a sociedade, que terá mais segurança.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 327/2011  
Folha Nº 03 RITA



O plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da matéria versada no presente projeto de lei<sup>1</sup>. Extraio do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão, a seguinte passagem:

*"[...] Pois bem, em época de grandes dificuldades no controle do trânsito, quando assumem ampla repercussão as transgressões às normas de regência, surgindo incidentes muitas vezes fatais, tudo recomenda que se busque o estímulo a rigorosa disciplina, à observância do que estabelecido. Daí entender como razoável atitude político-legislativa do Estado incentivadora de maior atenção às regras do trânsito, estimulando, à mercê da diminuição de certo tributo, prática consentânea com o Código. Não se cuida, simplesmente, de premiar o cumpridor das normas legais, mas, do reverso, de tentativa de mudança cultural, levando os condutores dos veículos, via incentivo aos proprietários, a evitar as infrações de trânsito."*

Quanto à iniciativa para propor o presente projeto de lei – que não trata, é importante ressaltar, de normas de trânsito, restritas ao âmbito de competência legislativa privativa da União Federal, mas sim de norma tributária, relativa a imposto de competência distrital (IPVA) –, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que o parlamentar tem direito à propositura de benefícios fiscais<sup>2</sup>.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a votarmos e aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

**Deputado Prof. Israel Batista**

**PDT/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 327/2011  
Folha Nº 04 RITA

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI 2301 MC/RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 27/09/2003. Data da publicação: 21/11/2003.

<sup>2</sup> Cf., entre outros, RE 634999/SP, ADI 2.392-MC, ADI 3.809, ADI 2.464, ADI 2.659.